



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 117/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 27/01/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002045/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200305602

RECORRENTE: ALUNOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO.

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS EM OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS COM SUCATAS – PROCEDÊNCIA. Previsão legal: art. 688 e 692 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 878, I, letra "c" do mesmo diploma legal. Recurso Voluntário conhecido e provido, para confirmar a decisão condenatória singular pela procedência da Ação Fiscal, de acordo o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

↓
mão

RELATÓRIO

A presente acusação imputa a Alunobre Ind. e Com. de Esquadrias Ltda a responsabilidade pela falta de recolhimento do ICMS nos meses de março e abril do ano de 2001, no valor de R\$ 2.028,60 (dois mil e vinte e oito reais e sessenta centavos), conforme notas fiscais de nºs 3865 e 3874.

Indica como dispositivos infringidos os arts. 73 e 74, culminando na penalidade inserta no artigo 878, I, "c", todos do Dec. nº 24.569/97.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização e Cópias de Notas Fiscais de nº 3874 e 3865, acostados às fls.03/09.

Tempestivamente a autuada ingressa nos autos apresentando suas razões de defesa em petição de fólhos 11, alegando ter cometido à infração apontada por desconhecer a Lei. Anexos de fls. 12 *usque* 39.

A Julgadora Singular, em sua decisão de fls. 42/44, entendeu pela procedência da ação fiscal.

Recurso Voluntário às fls. 46/47, reiterando os argumentos da impugnação.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 6/2005 que repousa às fls. 50/52, opinou pelo conhecimento do Recurso de Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado do Ceará acolheu o entendimento às fls. 53.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o breve relatório.



VOTO DO RELATOR

A contenda trazida à apreciação deste colegiado através do Recurso Voluntário diz respeito à falta de recolhimento, na forma e nos prazos regulamentares, do ICMS incidente nas operações interestaduais de saídas de sucatas.

A empresa autuada retrata em sua peça defensiva o conhecimento apenas do art. 688 do RICMS, onde exime o pagamento do imposto à produtos destinados a consertos, reparo e **INDUSTRIALIZAÇÃO**, desde que retornem ao estabelecimento de origem. Ocorre que o art. 692 não foi atentado pela recorrente, como declara em sua peça recursal, que apresenta exceção às remessas de sucatas e de produtos primários.

Art. 688. Na remessa interestadual de produtos destinados a conserto, reparo, industrialização, fica suspenso o pagamento do ICMS, desde que retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da respectiva saída, prorrogável por igual período, admitindo-se, excepcionalmente, uma segunda prorrogação de igual prazo, ambas a critério do órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte.

Art. 692. O disposto no artigo 688 não se estende às remessas de sucatas e de produtos primários.

Considerando as inúmeras funções do Estado, em destaque a fiscalização e arrecadação de tributos por ele estabelecidos, a empresa autuada deixou de recolher aos cofres públicos o imposto referente à operação interestadual apontada pela Autoridade Administrativa concernentes às notas fiscais de nº 3865 e 3874.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão monocrática condenatória pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 16.905,00

ICMS: R\$ 2.028,60

MULTA: R\$ 2.028,60

TOTAL: R\$ 4.057,20

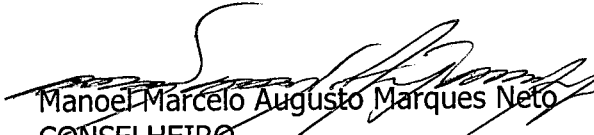
DECISÃO

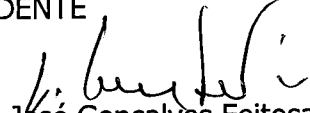
Vistos, relatos e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ALUNOBRE IND. COM. DE ESQUADRIAS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

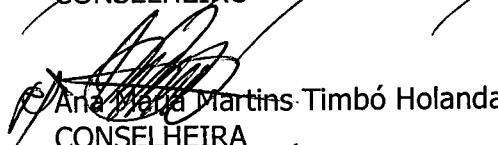
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

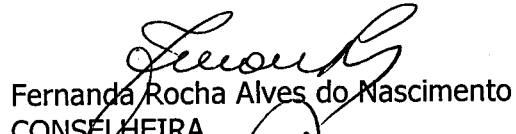
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de abril de 2005.

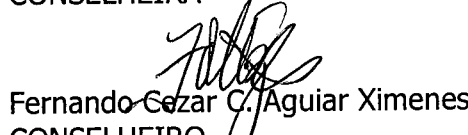

p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

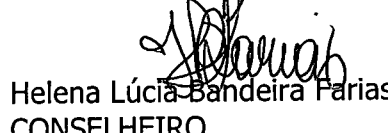

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO